

## DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuação da pág. 539, do 1.º Volume, n.º 1 e 2, de 1950)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

### I

#### Da actuação dos Conselhos da Ordem dos Advogados e da natureza das suas funções

Dos Conselhos da Ordem — *Superior, Geral e Distritais* — só o primeiro e os últimos têm funções disciplinares — Estatuto Judiciário, art.ºs 592.º e seguintes.

O Conselho Geral, a que preside o Presidente da Ordem, vulgarmente designado por «Bastonário», tem, além doutras, funções gerais de administração e de orientação, competindo-lhe, de um modo geral,

«defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos Membros da Ordem, e assegurar por todos os meios a autoridade desta, dentro e fora do País»,

tal como se expressa o Estatuto Judiciário, no seu art.º 576.º, n.º 15.

Da forma como o Conselho Geral se tem desempenhado da sua elevada missão, dizem-no sucintamente os seus Relatórios anuais, não podendo restar dúvida alguma a quem com interesse os ler e neles meditar que é manifesto o seu inteligente zelo e o seu denodado esforço na defesa superior dos direitos e interesse dos membros da Ordem e na defesa do prestígio e autoridade da mesma.

Em matéria de orientação, os seus Pareceres, alguns dos quais esta Revista tem publicado e, com grande interesse da classe, vem publicando, são assentos de jurisprudência deontológica que, orientados por um superior critério, ficarão constituindo — conjuntamente com os acórdãos doutrinários do Conselho Superior — um proveitosíssimo manancial de consulta para todos quantos deles se queiram socorrer, para bem se integrarem no complexo dos direitos e deveres que ao advogado respeitam.

E deve dizer-se, com inteira justiça, que os Conselhos Distritais vêm, também, cumprindo com a sua missão, por forma muito louvável, denunciando muitos dos seus acórdãos uma grande ânsia de proclamarem e seguirem os melhores

princípios de deontologia profissional do advogado, na aplicação da doutrina que informa as suas decisões, orientando-se, geralmente, na aplicação das penas disciplinares, com ponderação e com calma justiça.

\*  
\*   \*  
\*

É claro, porém, que, sob o ponto de vista doutrinário, a orientação seguida num ou noutro caso, mormente nos casos em que as decisões não tenham sido tomadas por unanimidade de opiniões ou de votos na interpretação da lei aplicável, a sua crítica, quando construtiva — e só essa é admissível — não pode constituir, em caso algum, motivo de estranheza, tal como sucede com as decisões doutrinárias dos Tribunais Superiores, que os Jurisconsultos e as Revistas forenses criticam, louvando-as ou delas discordando, se existem razões que legitimamente possam justificar outra interpretação da lei.

De resto, a discussão, quando leal e com fins construtivos, é sempre proveitosa, por tender e por vezes conseguir provocar futuras mudanças de atitudes, conducentes a uma melhor interpretação da lei e ao seu melhor ajustamento aos casos ocorrentes.

## II

### **Será lícito ao advogado saldar as suas contas de honorários, por meio de letras ?**

*(Interpretação do § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário)*

O acórdão do Conselho Superior da nossa Ordem, de 2 de Maio de 1950, publicado nesta Revista, 1.º Volume, n.º 1 e 2, de 1950, págs. 554, pronunciou-se pela afirmativa, declarando, porém, *não ser aconselhável que isso se faça*, o que bem denota o melindre do caso e, salvo o devido respeito, diminui em muito o valor de uma tal afirmativa.

Tanto mais que não foi pacífica a respectiva decisão, que não foi tirada por unanimidade.

E também não foi pacífica a decisão tomada pelo acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que, em recurso, o Conselho Superior confirmou, pois foi tirado com dois votos vencidos, na parte relativa à interpretação do preceito legal do § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário, assim redigido :

*«As honorários serão saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo».*

A simples história de uma tal disposição, que teve a sua origem no art.º 56.º do decreto 12.334, de 18 de Setembro de 1926, que criou a Ordem dos Advogados, fornece, porém, argumento, que nos parece decisivo, para convencer

de que o fim que com tal disposição o legislador teve em vista, foi o de *proibir* que o advogado saldasse os seus honorários por outra qualquer forma que não fosse em dinheiro.

Ficou bem claramente expressa essa intenção do legislador, naquele art.º 56.º do decreto que criou a Ordem dos Advogados, assim redigido :

«Os honorários deverão ser saldados em dinheiro e não em letras, acções ou bens, quer móveis, quer imóveis».

Não passaram, é certo, estas últimas expressões para os Estatutos Judiciários, mas, dados os princípios que os informaram, ninguém poderá dizer, em nosso entender, que a sua supressão tivesse sido devida à intenção do legislador de *permitir as letras, as acções ou os bens*, quer móveis, quer imóveis, como meio próprio de saldar as contas de honorários dos advogados, pois se tal intenção tivesse havido, não teria razão alguma de ser a disposição que passou e ficou em todos os Estatutos Judiciários de 1927, 1928 e 1944, sobre

*deverem ser saldados em dinheiro os honorários do advogado.*

o que só por si, independentemente do aditamento das demais expressões do art.º 56.º do citado decreto n.º 12.334, contém implícita a *proibição* de serem os honorários saldados *por letras*, ou por qualquer outra forma.

Há que concluir, pois, que se suprimiram as expressões «e não em letras, acções ou bens, quer móveis, quer imóveis», apenas porque não eram necessárias para bem se compreender a intenção do legislador em continuar a excluir da forma de saldar honorários *qualquer outra coisa que não fosse dinheiro*.

E tanto basta, parece-nos, para concluir que *não é permitido ao advogado saldar as suas contas de honorários, por meio de letras*, ou por outra qualquer forma que não seja em dinheiro.

\*

\* \*

A reserva, pois, que o mencionado acórdão do Conselho Superior faz, de não ser *aconselhável que os advogados saquem letras relacionadas com dívidas de honorários*, é que define o verdadeiro sentido da força do preceito legal do § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário em vigor.

Mas, salvo o respeito devido, entendemos que não é apenas *aconselhável* que os advogados não saquem letras relacionadas com as suas contas de honorários; é-lhes vedado fazê-lo, sob pena de incorrerem em sanção disciplinar.

Vejamos :

\*

\* \*

Reconhece o acórdão em referência que «se, perante a lei, a dívida de honorários fica extinta, ou saldada, com a emissão da letra, como é característico da novação (art.º 802.º do Código Civil), é evidente que se infringe o § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário».

Mas, acrescenta, já se não verifica essa infracção, se tal novação se não opera.

E, porque o acórdão em referência partiu do pressuposto de que a novação se não opera, daí a conclusão de que o saque da letra não é contravenção do preceito do § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Ora, já vimos que a história do preceito desse § 2.º, leva à conclusão de que só em dinheiro se saldavam honorários; portanto, a simples emissão de uma letra, que os represente, constitui infracção disciplinar.

Na verdade, tal letra não pode ter outra justificação que não seja o pagamento dos honorários, cujo montante represente, porque repugna a todos os princípios que disciplinam a função do advogado poder ele tornar-se credor, em duplicado, do seu constituinte, ou seja pela sua conta de honorários, por um lado, e pela letra, que os represente, por outro lado.

Dessa dualidade de situações se, acaso, alguém a pode ter, está o advogado absolutamente inibido, pelo imperioso dever da mais absoluta lealdade que a lei lhe impõe para com o seu constituinte e pelo respeito e acatamento que lhe devem merecer todos os demais seus deveres, inerentes à alta função social que desempenha e que decorrem não só da lei, mas também dos usos, costumes e tradições do foro.

\*

\*      \*

Há ainda que salientar que o Conselho Superior, abordando o assunto em referência, cremos que pela primeira vez, no seu acórdão de 16 de Julho de 1948, publicado nesta Revista, ano 8.º, 2.º Volume, n.º 3 e 4, pág. 374, e citado no acórdão de 2 de Maio de 1950, já referido no início deste capítulo, ao mesmo passo que considerava permitido ao advogado sacar contra o seu constituinte uma letra para pagamento dos seus honorários, condenava, todavia, como condenou, o advogado que o fez, na pena de censura, por ter endossado a letra a terceira pessoa, dificultando, assim, a defesa do aceitante, seu constituinte.

E, na verdade, uma vez endossada a letra, ao seu portador não poderia o aceitante, ou seja o constituinte do advogado, opor quaisquer excepções, por não estar com aquele em relações imediatas.

Quer dizer: a obrigação do aceitante, tornava-se indiscutível e, portanto, sem possível defesa.

E, no acórdão de 2 de Maio de 1950, ao tratar do mesmo assunto, voltou o Conselho Superior a julgar que era lícito ao advogado sacar letras para pagamento dos seus honorários, frisando, contudo, que isso não era aconselhável.

Ora, se não é coisa aconselhável e se o advogado que saque uma letra em pagamento de honorários e a endosse a um terceiro, merece a pena de censura, é porque existe nessa modalidade de pagamento qualquer coisa de ilícito que, sob o aspecto disciplinar, portanto, não constitui procedimento correcto, que possa ser encorajado, antes se impõe desencorajá-lo e proclamar bem alto que tal procedimento é contrário à lei e aos usos, costumes e tradições do foro e, portanto, punível nos termos do art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Posta a questão nestes termos, estritamente de deontologia profissional do advogado, parece-nos, salvo o devido respeito, que não interessa saber se a emissão da letra importa ou não importa *novação*, porque, quer importe, quer não, é sempre um acto ilícito, quanto ao advogado e, por isso, sujeito a sanção disciplinar.

De resto, a jurisprudência ainda não é pacífica a respeito de importar ou não a letra *novação* da obrigação subjacente que lhe deu causa; mas seja qual for a solução que se adopte, pode tal solução interessar a quem seja lícito usar da letra como forma de pagamento dos seus créditos, mas não ao advogado, que pelo especial melindre da sua profissão, está subordinado a princípios que tal faculdade lhe vedam.

\*  
\*   \*  
\*

Além das razões que expusemos para chegarmos a esta conclusão, outras há, ainda, que, com elas conjugam, radicando no nosso espírito tal conclusão.

Por exemplo:

Para a exigência judicial da dívida de honorários do advogado, há foro especial e exclusivo, fixado pela lei.

É o do juízo da acção a que respeitam os serviços prestados pelo advogado — Cód. de Proc. Civil, art.º 76.º —, devendo a competente acção de honorários seguir e ser julgada *por apenso à outra*.

E os fins que o legislador teve em vista com tal providência, sem dúvida destinada a facultar ao julgador o exacto conhecimento e a exacta apreciação do volume dos serviços efectivamente prestados pelo advogado, da sua dificuldade, do seu mérito e, também, dos resultados obtidos, para assim, tendo em vista todos os elementos a que alude o art.º 557.º do Estatuto Judiciário, poder julgar o pedido de honorários com plena consciência do valor destes, ficariam prejudicados se se admitisse a letra como meio próprio para o pagamento dos honorários.

De facto, a letra teria que seguir perante os tribunais outro rumo diverso, absolutamente independente do processo em que os serviços do advogado tivessem sido prestados, porque estaria sujeita a outras regras de competência.

E, ao passo que o pedido de honorários a julgar por apenso à acção em que os respectivos serviços tivessem sido prestados, podia ser livremente contestado pelo réu e livremente julgado; o pedido do pagamento da letra, quando se usasse do fácil meio do seu endosso, seria, como já dissemos, não só independente em absoluto do processo em que tais serviços tivessem sido prestados, como até colocaria o cliente na impossibilidade legal de impugnação e, portanto, de defesa.

Poderá, acaso, o advogado sofismar assim o fim da lei, pelo simplés facto de emitir uma letra para pagamento dos seus honorários, sem incorrer em *infracção disciplinar*?

Bem difícil se nos afigura a resposta afirmativa.

\*  
\*   \*  
\*

Por outro lado, o advogado que emita uma letra para pagamento dos seus honorários e a endosse, torna-se, «*ipso facto*», responsável para com o portador, pelo pagamento da mesma letra. Portanto, poderá ver-se accionado pelo seu pagamento, quando se supunha embolsado dos seus honorários, o que é motivo para afastar da ideia dos advogados, neste caso, *por interesse próprio*, o uso de tal sistema ou forma de pagamento de honorários.

\*   \*   \*

O apertado conjunto de princípios, que dimanam da lei, usos, costumes e tradições do foro, a que o exercício da profissão do advogado está subordinado, não permite ao advogado, sem incorrer em sanções disciplinares, algumas atitudes ou procedimentos que para outros possam ser lícitos.

Daí resulta que o caso do uso da letra, para saldar pagamentos, que, em geral, é permitido, não o é para o advogado que, por imposição legal — citado § 2.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário — tem que *saldar os seus honorários em dinheiro*, única forma para tal fim expressamente consignada na lei e que, portanto, exclui qualquer outra.

De facto, já o dissemos, e repetimos, se a intenção do legislador não tivesse sido essa, o preceito daquele § 2.º teria sido absolutamente desnecessário e inútil.

E ainda que se quisesse entender, em negada hipótese, que tal preceito era meramente orientador, e não imperativo, nem por isso deixaria, em nosso entender, de ser infração disciplinar desatendê-lo.

### III

## Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

### A)

#### Actuações impróprias do advogado

São, entre outras, actuações impróprias do advogado e, portanto, sujeitas a sanções disciplinares :

- a) — «*ligar-se o advogado a pessoas de baixo nível e estranhas à profissão, deixando que no seu escritório instalem uma agência ou procuradoria e tomando como seus os clientes dessas pessoas*»;
- b) — «*usar de meios artificiosos para extorquir dinheiro a outrem, em paga de serviços que não prestou*».

— Dos Acórdãos do Conselho Superior, de 5 de Julho e 29 de Novembro de 1949, publicados nesta Revista, ano 9.º, 1949, n.º 3 e 4, págs. 477 e 483 ;

c) — *preparar um encontro de determinada pessoa com ele e outras pessoas, para colher, perante testemunhas, um depoimento de interesse para o seu constituinte*».

— Da decisão do Conselho Distrital do Porto, de 26 de Outubro de 1949, publicada no mesmo número desta Revista, pág. 501.

*Nota* — Ninguém poderá duvidar de que tais actuações são, na verdade, impróprias da dignidade do advogado e desprestigosas da alta função social que é chamado a desempenhar. Seriam de censurar a quem quer que fosse, quanto mais ao advogado, que tem, mais do que ninguém, a obrigação de manter uma linha de conduta absolutamente isenta de qualquer mácula, para se impor ao respeito e à consideração que deve merecer todo aquele que tem a subida honra de vestir uma toga, na alta função social que o Estatuto Judiciário lhe atribui.

Os Conselhos da Ordem, que tais actuações tiveram que apreciar, não podiam, pois, deixar de estigmatizá-las, como muito bem fizeram, e de aplicar-lhes as penas disciplinares que em cada um dos casos melhor cabia.

B)

O advogado deve ser muito cauteloso nas referências que faça ao cliente sobre decisões judiciais

Vem este preâmbulo a-propósito de um caso que foi julgado pelo Conselho Distrital do Porto, por acórdão de 22 de Março de 1950, tirado por unanimidade de votos.

O caso pode resumir-se assim :

Um oficial superior do exército, em participação que dirigiu ao Conselho Superior Judiciário e que, depois, transitou para a Ordem dos Advogados, queixou-se contra dois advogados sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Distrital do Porto, atribuindo a um deles, seu advogado na causa respectiva, o ter-lhe declarado, por escrito, acerca de determinada sentença, que o respectivo juiz *«mostrou certa falta de conhecimento sobre a legislação relativa a letras»* e que, referindo-se ao mesmo juiz, mais declarara que *«a meu ver, mostrou ter muito poucos conhecimentos sobre títulos de crédito e estar pedido pelos réus»*.

Ao outro advogado arguido, que fora, antes, advogado do participante, acusou-o este de *«ter falado com o juiz da causa, para de seguida revelar o conteúdo da sentença, ainda antes de ser publicada»*.

Contra este último advogado, não chegou sequer a ser deduzida a acusação, por se ter averiguado não ter fundamento algum a que lhe fora feita.

Mas contra o outro advogado, foi deduzida a competente acusação, por motivo das referências ao juiz, de que o participante o acusara; e o processo disciplinar seguiu depois os seus termos regulares para julgamento, que terminou por ser aplicada ao dito advogado a pena do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, ou seja a de advertência, e por mandar riscar determinadas frases escritas pelo participante na sua alegação escrita, apresentada por ele contra os arguidos, dentro do prazo marcado para alegações.

Adiante se extractarão os conceitos de deontologia profissional que decorrem dos douts considerandos do respectivo acórdão, no qual o seu ilustre Relator evidenciou, a nosso ver, notável equilíbrio de ideias e de conceitos na apreciação do melindroso assunto que a acusação versava.

Por agora, queremos, apenas aproveitar o ensejo para evidenciar que o advogado se deve abster sempre de referências desagradáveis ao ou aos juizes da causa, como o impõe, aliás, o preceito do art.º 553.º do Estatuto Judiciário e é da mais elemental prudência e boa educação.

A colaboração na administração da justiça a que, por lei, nós advogados, somos chamados e a elevada função social que nos é incumbida, exigem-nos, a todos, a maior cautela nas nossas expansões com o cliente e mormente na apreciação das decisões que lhe são contrárias, devendo o advogado abster-se de tudo quanto possa diminuir, por qualquer forma, no ânimo do cliente, o bom nome e a boa reputação de quem tem a honrosa, mas sempre espinhosa missão de administrar justiça.

Mas nada disto impede, não deve impedir, que o advogado exerça e se desempenhe da sua missão perante os tribunais com o maior apurmo e com a maior independência, pois só assim pode cumprir devidamente os deveres, sempre muito imperiosos, do seu elevado mister.

Ora, o douto acórdão a que nos vimos referindo, soube pôr em justo equilíbrio os deveres e os direitos do advogado e dar ao caso uma solução que se nos afigura justa.

C)

### Conceitos de deontologia profissional que do referido acórdão emergem

«Muito embora possam ser e sejam, muitas vezes, pertinentes e procedentes as críticas e apreciações dos advogados quanto às sentenças proferidas, em especial no respeitante aos aspectos da doutrina, jurisprudência e aplicação das leis, certo é que essas apreciações e críticas devem, preferentemente, ser feitas em «melo» e «lugar» próprios, ou perante entidades e organismos qualificados para os receber».

«A crítica há-de exercer-se dentro das normas deontológicas, que os usos, costumes e tradições impõem, o que não exclui a energia necessária para focar



com relevância os erros a corrigir nas decisões judiciais, que de correcção careçam, bem como as injustiças e ilegalidades a reparar, pois se ao advogado fosse tolhido, por qualquer forma, o direito de crítica das decisões judiciais nos processos em que intervêm, a sua alta e nobilíssima missão estaria irremediavelmente sacrificada» (Revista da Ordem dos Advogados, ano 8.º, pág. 400).

«A discordância, quanto a pontos de vista ou opiniões, conceitos ou «pareceres» dos Magistrados, até mesmo, como é evidente, em relação aos mais «autorizados», não é acto condenável, nem sequer censurável, antes bem legítimo e salutar, desde que a discordância se expresse por forma correcta e nos limites da actividade demarcada aos advogados».

«Não é (todavia) prestigiante para a justiça que o advogado manifeste, por maneira marcadamente ostensiva, em face de uma sentença, que o Magistrado que a subscreve mostra ter certa falta de conhecimentos acerca das regras de direito que regem um certo «instituto», ou até da legislação que regula o caso em litígio, porque assim pode ele (o advogado) atraiçoar a «alta função social» em que colabora (art.º 545.º do Estatuto Judiciário) — posto que os advogados não devem ser tolhidos na livre crítica dos actos que tenham por menos legais» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-12-1917).

«Não é só no exercício da sua profissão, mas também fora dela, que o advogado deve considerar-se um «servidor do direito» e mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui» (artigo citado).

«O direito não se «serve», nem se nobilita com «referências desprimorosas» ou «alusões deprimentes» aos Magistrados, razão porque o «advogado deve tratar os juizes com todo o respeito, embora com independência (art.º 553.º do Estatuto Judiciário) e dúvidas não há de que essas referências ou alusões revestem carácter mais grave quando apresentadas em público — em conversa ou por escrito».

«O «respeito» devido aos juizes não implica (porém) submissão, nem «acatamento» ou «passividade», visto que terá que conjugar-se com a «independência» que é reconhecida ao advogado, e por isso este não fica impedido de reagir perante quaisquer atitudes de Magistrados, que se lhe apresentem merecedoras de «correcção», ou até de «queixa» a formular contra eles por mau uso ou abuso das suas prerrogativas, ou por qualquer outra determinante, inclusive da competência do seu «munus», pois até essa reacção lhe é imposta, já que, como membro da Ordem é «colaborador da função social» (art.º 517.º do Estatuto Judiciário), cumprindo-lhe não só «auxiliar a administração da justiça», como também «contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das instituições judiciárias e forenses» (n.ºs 1.º e 2.º do art.º 518.º do citado Estatuto).

«Ao advogado é imposto manter e realçar a dignidade da função social, mas deverá ter sempre presente os «meios» e o campo onde a sua crítica se desenvolva».

Destes conceitos de deontologia profissional, tirou o acórdão em referência a conclusão de que

«o advogado *deve ser cauteloso, reflectido e ponderado* na correspondência, como nas conversas com os seus constituintes, contando não só com as incompreensões destes, mas também com os seus «caprichos», « vaidades feridas, paixões e cegueiras », pelo que tudo convém fazer para dominar e não para exacerbar os seus «instintos» de litigantes».

Esta conclusão é imediatamente precedida dos seguintes considerandos :

- a) — que o advogado arguido cometeu falta disciplinar, escrevendo as frases incriminadas das cartas que dirigiu ao seu constituinte, violando o preceituado nos art.º 545.º e 553.º do Estatuto Judiciário ;
- b) — que o mesmo advogado arguido reconheceu ter procedido «levianamente» (ou por irreflexão ou inadvertência, no julgar das testemunhas da sua defesa), e confiado no conceito em que tinha o participante, seu constituinte, só assim se compreendendo que lhe tivesse clara e abertamente escrito as cartas em questão, o que, todavia, não envolvia o direito de o destinatário as tornar públicas ou conhecidas, sem o prévio conhecimento do seu autor.

E, finalmente, o acórdão em referência terminou por aplicar ao advogado arguido a pena de advertência do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário e por mandar riscar determinadas alíneas de uma alegação da autoria do participante.

*Nota* — Há que reconhecer que neste duto acórdão, que deixamos extractado, se pôs a melindrosa questão suscitada, como atrás já dissemos, com um louvável equilíbrio e, também, com prudente ponderação. Assim é que :

A ofensa cometida contra o juiz da causa, resultante das frases verdadeiramente infelizes da carta dirigida pelo advogado arguido ao seu cliente — um oficial superior do exército que lhe merecia toda a confiança e com cuja discricção, portanto, contava — foi disciplinarmente punida, com as atenuantes que no caso cabiam.

O respeito devido ao juiz foi posto em evidência, como posta em evidência foi também a independência do advogado na sua actuação perante os tribunais, a qual, todavia, tem de ser exercida com a devida correcção.

E não deixou o acórdão de focar, também, e muito bem, a atitude do participante, quer ao revelar a carta particular que o seu advogado — nele confiado — lhe dirigira, sem autorização para a divulgar, quer mandando riscar — certamente por escusadas e menos próprias — determinadas frases pelo mesmo participante usadas em alegação sua junta ao processo.

## D)

## Advogado officioso

## Honorários

Ao advogado, defensor, officioso em processo crime, é vedado exigir honorários, além dos que officiosamente lhe forem judicialmente arbitrados.

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 29 de Abril de 1949, registado a págs. 106 e seguintes do livro respectivo, ano de 1949.

*Nota* — O caso discutido e resolvido no acórdão acima referido, resume-se no seguinte: num processo pendente no Tribunal de Execução das Penas, foi nomeado determinado advogado defensor officioso de um preso de largo cadastro, ao qual o mesmo advogado escreveu uma carta, informando-o de que não faria no processo as suas alegações, sem que previamente lhe fosse entregue a quantia de 500\$00 que, de facto, veio a receber.

E o Conselho Distrital de Lisboa, chamado a pronunciar-se disciplinarmente sobre o assunto, julgou o advogado incurso na pena de censura, invocando para a justificar, o seguinte ponto de doutrina, principalmente:

«Embora não exista disposição expressa de lei que iniba o defensor officioso de cobrar daquele a quem, obrigatoriamente, presta o seu patrocínio, qualquer importância, a título, ou como remuneração dos serviços prestados, ou como provisão de honorários por aqueles que venha a prestar, é contudo certo que essa inibição, além de poder entender-se implícita no espírito da própria lei (Código das Custas Judiciais, art.º 69.º), constitui principio assente e tradicionalmente acatado, por forma que é norma corrente os advogados investidos no patrocínio officioso, sempre e tão somente, se limitarem a perceber, como remuneração, a importância que, pelo juízo, lhes é arbitrada».

De facto, assim é.

E como, nós os advogados, estamos sujeitos, além do que nos é expressamente imposto por lei, também aos usos, costumes e tradições do foro, resulta, quanto a nós, incontestável que não é lícito ao defensor officioso exigir como seus honorários mais do que officiosamente lhe for arbitrado por decisão judicial.